

JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA: A INTRODUÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO ATRAVÉS DA LEI N. 13.964/19

Diovana Moleta¹ Rogério Cézar Soehn²

Sumário: 1 INTRODUÇÃO. 2 JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA COMO MEIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS. 3 A INFLUÊNCIA DO MODELO AMERICANO *PLEA BARGAINING* NA INSERÇÃO DE NOVOS MODELOS NEGOCIAIS PENAIS NO BRASIL. 4 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: CONCEITO, POSSIBILIDADES E VEDAÇÕES DE APLICAÇÃO. 5 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO: A presente pesquisa teve como objetivo estudar o acordo de não persecução penal, seu conceito, natureza jurídica, requisitos para concretização, atribuições, bem como a sua forma de aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. O trabalho em questão justifica-se pela importância de estudar um instituto até então desconhecido no ordenamento jurídico brasileiro, bem como para fomentar o debate acadêmico acerca da inovação para resolver as lides criminais, situação que interfere e modifica as relações penais e sociais. Para atingir os objetivos da pesquisa utilizou-se do método de abordagem dedutivo, do método de procedimento histórico/analítico e da técnica de pesquisa documental indireta, com cunho bibliográfico. Conclui-se que o instituto do acordo de não persecução penal ampliou a chamada justica penal negociada, trazendo celeridade ao processo penal. mas apresenta incertezas quanto à sua aplicação, principalmente quanto à legalidade e licitude de alguns dos requisitos exigidos para a concretização da avença.

Palavras-chave: Justiça penal negociada. Plea Bargaining. Acordo de não persecução penal.

ABSTRACT: This research aimed to study the agreement not to prosecute, its concept, legal nature, requirements for implementation, attributions, as well as how it is applied in the Brazilian legal system. The work in question is justified by the importance of studying a previously unknown institute in the Brazilian legal system, as well as to encourage academic debate about the innovation to solve criminal disputes, a situation that interferes and modifies criminal and social relations. To achieve the research's objectives, the deductive approach method was used, as well as the historical/analytical procedure method and the indirect documental research technique, with a bibliographical nature. The conclusion is that the institute of the agreement not to prosecute has expanded the so-called negotiated criminal justice, speeding up the criminal process, but presents uncertainties regarding its application, especially regarding the legality and lawfulness of some of the requirements for the implementation of the agreement.

Keywords: Negotiated criminal justice. Plea Bargaining. Non-prosecution agreement.

¹ Acadêmica do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário de Itapiranga – UCEFF. Estagiária no Ministério Público do Rio Grande do Sul. E-mail: diovana.moleta@gmail.com.

² Especialista em Segurança Pública pela PUC/RS. Graduado em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina/UNOESC. Professor e Coordenador do Curso de Direito do Centro Universitário de FAI – UCEFF de Itapiranga/SC. Policial Civil em Santa Catarina. E-mail: rogerio@uceff.edu.br.



1 INTRODUÇÃO

Com as frequentes críticas à morosidade da Justiça brasileira, especialmente nos processos criminais, nos quais estão em jogo liberdades individuais fundamentais à dignidade da pessoa humana, surgiu uma forte inclinação à aplicabilidade de mecanismos com o propósito de aceleração procedimental, avançando a pretensões que justificam o não ajuizamento da ação penal.

A lentidão da resolução dos casos criminais já gerou e ainda gera diversas inseguranças quanto aos resultados da atuação do Poder Judiciário. Não obstante, a Justiça é considerada como grande instrumento para promover a realização da igualdade moral e ética entre os artifícios da sociedade, mediante a prevenção e repressão dos desvios de condutas dos indivíduos, que são gerados por diversos fatores sociais, econômicos e políticos.

Diante de tal cenário é que ganharam fortalecimento os espaços de consenso na resolução dos casos criminais. Para além dos institutos já previstos na Lei n. 9.099/95 e na Lei n. 12.850/13, o acordo de não persecução penal surgiu para ampliar ainda mais tal perspectiva, baseado especialmente em modelos aplicados no exterior.

O referido instituto, incluído pela Lei n. 13.964/19, comumente conhecida como Pacote Anticrime, apresenta-se como mais uma medida despenalizadora inserida no ordenamento jurídico brasileiro, o qual representou significativas alterações no cenário processualista penal, visto que a medida expandiu a aplicação da justiça penal negociada, que no decorrer dos anos se fez cada vez mais presente na resolução dos conflitos criminais.

A pesquisa aqui exposta visa estudar a nova forma de resolver os conflitos criminais através da ampliação da justiça penal negociada quando da inserção do acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro, bem como demonstrar a importância de sua correta aplicação, a fim de que os direitos fundamentais garantidos no processo penal sejam preservados.



2 JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA COMO MEIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

As constantes mudanças no direito atingem suas mais diversas áreas, dentre elas o direito processual penal, que no decorrer dos anos regulamentou a forma de punir de distintas maneiras.

Existe uma forte relação entre a história das penas, do direito de punir e o surgimento do processo penal, especialmente quando se trata do processo criminal tradicional, de modo em que este é o caminho que regulamenta o exercício do poder de aplicar penas – o que configura essência do poder de punir –, de maneira que se observa uma série de regras que compõem o devido processo legal, ou melhor, as regras do jogo.³

O direito de punir titularizado pelo Estado deixa de ser abstrato e passa para o plano concreto no momento em que toma para si o poder de punir aquele que incide em uma norma penal incriminadora. Desta forma, cabe ao Estado exercer o *jus puniendi* e resolver os conflitos penais, sendo exercido através do devido processo legal, uma vez que impossível a aplicação da pena criminal sem este.⁴

Não obstante, a ideia do trâmite do devido processo legal/tradicional vem sendo mitigada desde a implementação de institutos que versam acerca do consenso sobre a pena, isso porque alguns fatores como o aumento das taxas de criminalidade, os intensos custos, carga de trabalho e demora na prestação jurisdicional inerentes ao devido processo tem levado o legislador a adotar medidas procedimentais que implementam instrumentos que visam a celeridade da resolução dos conflitos.⁵

Nesse contexto, tornou-se necessária a busca por uma nova proposta de solução para a crise do sistema penal, que conseguisse conviver com a necessidade de descriminalização de algumas condutas, com a preocupação com a vítima e manter, quando necessário, o poder de coação do Estado, implementando meios para que o investigado não fosse submetido a cerimônias degradantes do sistema tradicional, mas também que estes não saíssem totalmente impunes.⁶

³ LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

⁴ MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal.** 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2021. *E-book.*

⁵ NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas. **A expansão da justiça negociada e as perspectivas para o processo justo:** A Plea Bargaining Norte-Americana e suas traduções no âmbito da Civil Law. Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, vol.14, jul./dez.2014.

⁶ OLIVEIRA, Rafael Serra. **Consenso no processo penal**: uma alternativa para a crise do sistema criminal. São Paulo: Almedina, 2015. *E-book*.



ISSN 2525-4243 / Nº 7 / Ano 2022 / p. 16-27

Diante disso, tem-se buscado cada vez mais reestruturar o atual modelo de justiça criminal, de modo a empregar outros meios de solução dos conflitos penais. Tal direcionamento levou ao fortalecimento da justiça penal negocial e contributiva.⁷

Devido à forte influência do sistema continental europeu, o Brasil adota o princípio clássico da legalidade/obrigatoriedade da ação penal. Em sua essência, o controle da acusação é realizado com base no artigo 395 do Código de Processo Penal.⁸

Na contemporaneidade, contudo, em conformidade com a tendência que se apresentou em outros países, os quais influenciam o Brasil na adoção de modelos diversos da justiça conflitiva para a resolução dos conflitos, o ordenamento jurídico brasileiro começou a adotar alternativas ao princípio da obrigatoriedade, de forma a alcançar a resolução das lides antes mesmo da propositura da ação penal.⁹

A tendência de implantar no processo penal áreas de consenso foi sustentada, em síntese, por três argumentos, quais sejam: estar conforme os princípios do modelo acusatório; resultar da adoção de um "processo penal das partes"; e por fim, proporcionar celeridade na administração da justiça.¹⁰

No Brasil, a justiça penal negociada apareceu pela primeira vez com a promulgação da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, momento em que trouxe a previsão dos Juizados Especiais Criminais, os quais estariam autorizados a julgar as infrações penais de menor potencial ofensivo. A regulamentação se deu no artigo 98, inciso I, da CF, e posteriormente teve sua implementação através da Lei n. 9.099/95, que introduziu os acordos criminais no ordenamento jurídico.¹¹

A inserção da justiça penal negociada no Brasil teve grande influência de sistemas adotados em outros países, que há mais tempo passaram a resolver as infrações penais sem o necessário trâmite do processo penal tradicional. O instituto jurídico do *plea bargaining*, desenvolvido nos Estados Unidos, aproximou o modelo

⁷ FERREIRA, Gilmar Alves; MARTINS DA SILVA, Mateus Nelito. **A expansão da justiça negociada na seara penal:** uma análise do acordo de não persecução penal. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021. *E-book.*

⁸ BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.

⁹ BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça penal negociada**: negociação de sentença criminal e princípios processuais relevantes. Curitiba: Juruá, 2016.

¹⁰ LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

¹¹ CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 27. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.



de resolução de conflitos penais aos adotados nos ordenamentos que têm como prevalência o sistema *Common Law.* 12

3 A INFLUÊNCIA DO MODELO AMERICANO *PLEA BARGAINING* NA INSERÇÃO DE NOVOS MODELOS NEGOCIAIS PENAIS NO BRASIL

Em países do *Commom Law*, o uso cotidiano da justiça negociada e dos acordos penais evidenciou sua utilidade para determinados tipos de infrações e, principalmente, para evitar o colapso do sistema de justiça, incapaz de harmonizar as formalidades procedimentais e o tempo necessário de dar respostas tempestivas que aplacassem de maneira satisfatória o clamor decorrente dos crimes.¹³

O sistema adversarial é modelo de excelência da negociação de sentença criminal adotado nos Estados Unidos, integrando o sistema da *common law*. Nesses casos, o juiz possui uma participação passiva na investigação, uma vez que se busca a verdade que demostre a participação do acusado. É natural a obtenção de verdades acordadas, porque o resultado se mostra mais relevante do que a obtenção de como os fatos aconteceram.¹⁴

O instituto do *plea bargaining* pode ser definido como um mecanismo processual, através do qual a acusação e a defesa têm a possibilidade de entrar em acordo sobre o caso penal, com a consequente imposição de pena, sendo o avençado sujeito à homologação judicial.¹⁵

A efetivação de tal instituto decorre de uma admissão de culpa. Os *plea bargains* não são mais do que confissões, são de fato, menos que confissões. Ao invés de confessar perante um inquisidor, os investigados tipicamente fazem apenas admissões de culpa, ou apenas aparentam admitir.¹⁶

O acordo pode assumir diversas formas e, em geral, consiste em o acusado declarar-se culpado de um ou mais crimes, de modo que, como contrapartida, a acusação deixa de lado outras imputações, ou aceita que o réu se declare culpado de crimes de menor gravidade, ou, ainda, não se opõe a que o

¹² BIZZOTTO, Alexandre; SILVA, Denival Francisco. **Acordo de não persecução penal**. Editora Dialética, 2020. *E-book*.

¹³ BARROS, Francisco Dirceu. **Acordos Criminais**. São Paulo: Editora JH Mizuno, 2020. *E-book*.

¹⁴ BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça penal negociada**: negociação de sentença criminal e princípios processuais relevantes. Curitiba: Juruá, 2016. p. 36.

¹⁵ NETO, Orlando Faccini. **Notas sobre a instituição do plea bargain na legislação brasileira**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 166. ano 28. p. 175-201. São Paulo: Ed. RT, abril 2020. ¹⁶ GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Plea Bargaining**. São Paulo: Tirant do Brasil, 2019.



ISSN 2525-4243 / Nº 7 / Ano 2022 / p. 16-27

acusado receba determinada sentença, em patamar inferior àquela que eventualmente exsurgiria de sua normal condenação no processo. 17

Anteriormente à admissão de culpa, o acusado deve ser informado e indagado quanto ao direito de não alegar culpa, do seu direito de ser julgado pelo júri, do direito de ser representado por defensor, de confrontar testemunhas, de não se autoincriminar, da natureza das acusações existentes e das que restam acordadas, da quantidade e do tipo de pena atinentes ao fato, bem como seus eventuais efeitos acessórios.¹⁸

In the US, the prosecutor and defense attorney meet before trial, negotiate a "bargain," and then seek the approval of the judge, which is usually given. The defendant appears in court formally to plead guilty to specific charges, and the judge typically sentences him according to the prosecutor's recommendation.¹⁹

No sistema americano, o réu pode ser ético e colaborar com a justiça, declarando-se culpado e facilitando a máquina estatal na apuração da ofensa, apenas conferindo a validade disso para impedir uma autoacusação, aplicando desde logo a penalidade. No caso de não ter a aceitação do órgão acusador, prossegue-se normalmente com o feito para exame e julgamento da causa.²⁰

Acerca da aceitação ou rejeição do referido instituto, os defensores deste enxergam o sistema como sendo vantajoso para os acusados, que recebem benefícios em troca de suas admissões de culpa. Já os críticos enxergam a prática como um meio que penaliza os investigados que optam por exercer seus direitos a um julgamento e que coage não-condenados e inocentes a admitirem a culpa.²¹

Tal mecanismo americano teve grande influência para a inserção do acordo de não persecução penal na legislação pátria, visto que a regulamentação trazida pelo

¹⁷ NETO, Orlando Faccini. **Notas sobre a instituição do plea bargain na legislação brasileira**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 166. ano 28. p. 175-201. São Paulo: Ed. RT, abril 2020. p. 176

¹⁸ BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça penal negociada**: negociação de sentença criminal e princípios processuais relevantes. Curitiba: Juruá, 2016.

¹⁹ **Tradução livre:** Nos EUA, o promotor e advogado de defesa reunir-se-ão antes do julgamento, a fim de negociar uma "barganha" para em seguida buscar a aprovação do juiz, que geralmente é concedida. O réu aparece no tribunal formalmente para se declarar culpado de acusações, e o juiz normalmente o condena de acordo com as recomendações do promotor. (SWENSON, Thomas. **The German "Plea Bargaining" Debate, 7 Pace Int'I L.** Rev. 373 (1995). *E-book*.

²⁰ AZAMBUJA, Carmen. As pequenas causas criminais inglesas: Magistrates' Court. Brasil: Editora Ulbra, 1997. *E-book*.

²¹ GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Plea Bargaining. São Paulo: Tirant do Brasil, 2019.



ISSN 2525-4243 / Nº 7 / Ano 2022 / p. 16-27

Código de Processo Penal apresentou requisitos para a concretização das tratativas que se assemelham aos acordos criminais aplicados em outros ordenamentos jurídicos.

4 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: CONCEITO, POSSIBILIDADES E VEDAÇÕES DE APLICAÇÃO

A Lei n. 13.964, publicada no dia 24 de dezembro de 2019, conhecida como Pacote Anticrime, alterou substancialmente o Código Penal, Código de Processo Penal e diversas legislações extravagantes.

O Pacote Anticrime inovou ao regulamentar um novo instituto no ordenamento jurídico pátrio, inspirado em modelos americanos, o acordo de não persecução penal, instituto despenalizador que ampliou o espaço consensual no processo penal brasileiro.

Nesse diapasão, com a influência da justiça penal negociada dos Estados Unidos da América, bem como das regulamentações emitidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público, é que foi introduzido o acordo de não persecução penal através da Lei n. 13.964/19, tendo sua previsão legal no artigo 28-A do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art.28-A: Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

- I reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- II renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- III prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
- IV pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou



ISSN 2525-4243 / Nº 7 / Ano 2022 / p. 16-27

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.²²

O acordo de não persecução penal pode ser definido como um instrumento jurídico extraprocessual que tem como objetivo a realização de acordos bilaterais entre o Ministério Público e o cometedor de ilícitos penais para que cumpra determinadas condições, a fim de evitar o processo criminal tradicional.²³

Por ser um instrumento jurídico efetivado fora da relação jurídico-processual, tem natureza de arquivamento condicionado, uma vez que cumpridas as condições impostas ocorrerá o arquivamento das investigações, não gerando, em nenhuma hipótese, efeitos de pena.²⁴

Sua concretização depende do preenchimento de requisitos, sendo que alguns deles serão sempre obrigatórios, quais sejam: o delito não tenha sido praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino; não tenha sido praticado mediante violência ou grave ameaça; não seja cabível transação penal – se cabível, a infração é tratada no âmbito do Juizado Especial Criminal –; o investigado não seja reincidente e que não existam elementos probatórios que indiquem que o investigado é um criminoso habitual; não tenha sido beneficiado nos últimos cinco anos anteriores ao cometimento da infração, em ANPP, transação penal ou *sursis* processual; o investigado tenha confessado a infração de forma circunstancial e formal.²⁵

Além disso, a confissão também é requisito imprescindível para a concretização do acordo. O artigo 28-A prevê que o suposto autor do fato terá que ter confessado a prática da infração penal, formal e circunstanciadamente.

A confissão é a aceitação pelo réu da acusação que lhe é apontada, é decretação voluntária por agente penalmente imputável sobre fato pessoal.²⁶ Frisa-se que a confissão deve ser clara e apontar o fato criminoso da forma como ocorreu, sendo vedada a confissão qualificada, em que o agente confessa o delito, mas aponta

²² BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.

²³ BARROS, Francisco Dirceu; ROMANIUC, Jefson. **Acordo de não persecução penal**: Teoria e prática. São Paulo: JH Mizuno, 2019.

²⁴ BARROS, Francisco Dirceu; ROMANIUC, Jefson. **Acordo de não persecução penal**: Teoria e prática. São Paulo: JH Mizuno, 2019.

²⁵ MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

²⁶ CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 27. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.



ISSN 2525-4243 / Nº 7 / Ano 2022 / p. 16-27

teses que excluem sua responsabilidade penal, bem como não poderá ser indireta, vindo a confessar a autoria, mas apontando um fato novo, não se amoldando no fato típico em que se presidiram as investigações, tampouco, poderá ser parcial e delatória.²⁷

Denota-se que há um reconhecimento da viabilidade acusatória, uma vez que o investigado se vê obrigado a confessar a prática da infração penal e é nesse ponto em que o mecanismo se diferencia dos outros já implementados no ordenamento jurídico brasileiro.²⁸

Presentes os requisitos imprescindíveis para a proposta do acordo de não persecução penal, este será formalizado por escrito e firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.²⁹

Quando firmado o acordo, será submetido à apreciação judicial, oportunidade em que o Juiz, considerando adequadas e suficientes as condições, irá homologar a tratativa, seguindo com a posterior execução, a qual o órgão acusador promoverá perante o juízo competente. Entendendo abusivas as condições, o juiz poderá não homologar e devolver os autos ao *Parquet*, a fim de que este tome as providências cabíveis.³⁰

A decisão que homologa o acordo constitui um pressuposto de avença, sendo que o juiz que pratica tal ato não é parte do negócio jurídico, mas apreciador e controlador da legalidade, assume a função de garante, oportunidade em que deve verificar a voluntariedade do investigado em firmar o ajuste obrigacional.³¹

Homologado o acordo e remetido ao órgão de execução para o seu cumprimento, tendo sido adimplido integralmente, o juiz deverá declarar a extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito, a não ser o registro a fim de impedir um novo benefício no prazo de 5 (cinco) anos.³²

A decisão que declara a extinção da punibilidade pelo cumprimento integral do acordo de não persecução penal **tem natureza de decisão definitiva**

²⁷ BARROS, Francisco Dirceu; ROMANIUC, Jefson. **Acordo de não persecução penal**: Teoria e prática. São Paulo: JH Mizuno, 2019.

²⁸ LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime**: Comentários à Lei 13.964/19 – Artigo por Artigo. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

²⁹ BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.

³⁰ LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

³¹ CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do acordo de não persecução penal**: à luz da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime). Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

³² LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.



ISSN 2525-4243 / Nº 7 / Ano 2022 / p. 16-27

em sentido *lato***,** pois, embora decida sobre a pretensão punitiva, é terminativa do processo sem tratar da procedência ou improcedência da imputação penal. (grifo do autor)³³

Ao contrário do que ocorre quando cumpridas todas as condições firmadas e homologadas no acordo, se descumpridas, o Ministério Público comunicará o juízo e oferecerá denúncia, se assim entender que estejam presentes os motivos para a propositura da ação penal.

Feita a ressalva, quanto à aplicação do instituto no tempo trata-se de norma mais benéfica, que consequentemente deverá retroagir. Na concepção clássica, seria uma norma mista, com prevalentes caracteres penais (uma vez que cumpridos os requisitos, ocorre a extinção da punibilidade), que retroage para beneficiar o réu.³⁴

Há divergência, também, quanto ao ANPP ser direito subjetivo do réu. De início é importante ressaltar que o acordo é um negócio jurídico, cujo núcleo essencial é sempre o acordo de vontades e a voluntariedade na celebração da tratativa. Para que ocorra a efetivação do mecanismo processual, devem existir a concordância das partes e precisamente por essa razão que o artigo 28-A dispõe que o MP *poderá* propor o acordo de não persecução penal.³⁵ Denota-se da previsão legal que há um ato de discricionariedade por parte do órgão acusador.

Assim, em que pese exista um âmbito de jogo que seja ínsito à formação da vontade na realização ou não da avença, pela acusação, é certo que incide claramente a possibilidade de analisar caso a caso para verificar se o acordo é necessário para reprimir e prevenir eventuais infrações penais futuras.³⁶

5 CONCLUSÃO

Consoante assentado no decorrer da pesquisa, diante da descrença na capacidade de o Estado prover a resolução dos casos criminais de forma célere, o instituto do acordo de não persecução penal surgiu como um meio de acelerar as

³³ MARCÃO, Renato. Curso de Processo Penal. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

³⁴ LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

³⁵ CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. Manual do acordo de não persecução penal: à luz da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime). Salvador: Editora JusPodivm, 2020.
36 Idem.



ISSN 2525-4243 / Nº 7 / Ano 2022 / p. 16-27

demandas na esfera penal, firmando-se substancialmente no combate à criminalidade e no descarregamento da avalanche de processos que se encontram em trâmite.

A contra-senso, contudo, não tem como desviar-se da existência da garantia de direitos materializados constitucionalmente e que não podem ser invalidados unicamente por análise subjetiva da aspiração do legislador ou de meras hipóteses de boa intenção da norma processual para garantir um tempo hábil de julgamento.

De mais a mais, o instituto do acordo de não persecução penal ampliou a chamada justiça penal negociada e mitigou ainda mais a obrigatoriedade do ajuizamento da ação penal, apresentando incertezas quanto à sua aplicação, bem como em relação à sua legalidade e licitude de alguns dos seus requisitos exigidos para a concretização da avença.

Diante do cenário posto, a problemática que reside na aplicação de acordos sem os trâmites necessários à comprovação, com provas judicializadas robustas, calcadas em elementos probatórios produzidos sobre o crivo do contraditório, somente levando em conta a confissão do investigado, fazendo com que este faça um juízo de valor a fim de receber uma "pena" em tese mais benéfica, é a de que poderão acarretar em punições injustas e em efeitos que vão além de uma punição no direito penal, situação que deve ser enfrentada com cautela, principalmente porque se está à frente de um procedimento que não enfrenta o devido processo legal e consequentemente as "regras do jogo" para a garantia dos direitos previstos constitucionalmente aos cidadãos.

REFERÊNCIAS

AZAMBUJA, Carmen. As pequenas causas criminais inglesas: Magistrates' Court. Brasil: Editora Ulbra, 1997. *E-book.*

BARROS, Francisco Dirceu. **Acordos Criminais**. São Paulo: Editora JH Mizuno, 2020. *E-book*.

BARROS, Francisco Dirceu; ROMANIUC, Jefson. **Acordo de não persecução penal**: Teoria e prática. São Paulo: JH Mizuno, 2019.

BIZZOTTO, Alexandre; SILVA, Denival Francisco. **Acordo de não persecução penal**. Editora Dialética, 2020. *E-book*.

BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça penal negociada**: negociação de sentença criminal e princípios processuais relevantes. Curitiba: Juruá, 2016.



ISSN 2525-4243 / Nº 7 / Ano 2022 / p. 16-27

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 25 set. 2022.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do acordo de não persecução penal**: à luz da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime). Salvador: Editora Jus Podivm, 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 27. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

FERREIRA, Gilmar Alves; MARTINS DA SILVA, Mateus Nelito. **A expansão da justiça negociada na seara penal:** uma análise do acordo de não persecução penal. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021. *E-book.*

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Plea Bargaining**. São Paulo: Tirant do Brasil, 2019.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote Anticrime**: Comentários à Lei 13.964/19 – Artigo por Artigo. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

LOPES JR, Aury. Direito Processual Penal. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível

em:em:https://www.google.com.br/books/edition/Curso_de_Processo_Penal_7_%C2%AA_Edi%C3%A7%C3%A3o_20/B1YXEAAAQBAJ?hl=pt-">https://www.google.com.br/books/edition/Curso_de_Processo_Penal_7_%C2%AA_Edi%C3%A7%C3%A3o_20/B1YXEAAAQBAJ?hl=pt-">https://www.google.com.br/books/edition/Curso_de_Processo_Penal_7_%C2%AA_Edi%C3%A7%C3%A3o_20/B1YXEAAAQBAJ?hl=pt-">https://www.google.com.br/books/edition/Curso_de_Processo_Penal_7_%C2%AA_Edi%C3%A7%C3%A3o_20/B1YXEAAAQBAJ?hl=pt-">https://www.google.com.br/books/edition/Curso_de_Processo_Penal_7_%C2%AA_Edi%C3%A3o_20/B1YXEAAAQBAJ?hl=pt-">https://www.google.com.br/books/edition/Curso_de_Processo_Penal_7_%C2%AA_Edi%C3%A3o_20/B1YXEAAAQBAJ?hl=pt-">https://www.google.com.br/books/edition/Curso_de_Processo_Penal_7_%C2%AA_Edi%C3%A3o_20/B1YXEAAAQBAJ?hl=pt-"

BR&gbpv=1&dq=curso+de+processo+penal&printsec=frontcover>. Acesso em: 25 set. 2022.

NARDELLI, Marcella Alves Mascarenhas. A expansão da justiça negociada e as perspectivas para o processo justo: A Plea Bargaining Norte-Americana e suas traduções no âmbito da Civil Law. Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, vol.14, jul./dez.2014.

NETO, Orlando Faccini. **Notas sobre a instituição do plea bargain na legislação brasileira**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 166. ano 28. p. 175-201. São Paulo: Ed. RT, abril 2020.

OLIVEIRA, Rafael Serra. **Consenso no processo penal**: uma alternativa para a crise do sistema criminal. São Paulo: Almedina, 2015. *E-book.*